

A. I. Nº - 298951.0303/06-4
AUTUADO - EBENEZER MAGAZINE LTDA.
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS JEQUIÉ
INTERNET - 05/07/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0223-05/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 6/3/2006, exige ICMS no valor de R\$450,00, acrescido da multa de 50%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA (fevereiro a abril 2004).

O autuado impugnou o lançamento (fl. 150) afirmando não proceder à acusação, pois a empresa havia sido erroneamente enquadrada na faixa de microempresa 4 quando na realidade este enquadramento deveria ser na faixa 2. Por este motivo requereu a revisão do lançamento fiscal com base na análise das suas DME.

O autuante (fl. 17) afirmou ser “estranho” de que o autuado somente neste momento tenha alegado que foi erroneamente enquadrado na faixa 4 ao invés da faixa 2 de microempresa, pois conforme o “Extrato de Faturas enviadas à Coelba” este enquadramento aconteceu em 1/1/2004, quando foi efetuado o pagamento de R\$150,00, em 26/3/2004, referente ao mês de janeiro.

Manteve a autuação.

VOTO

O Auto de Infração trata da cobrança do imposto não recolhido nos meses de fevereiro a março de 2004, por microempresa enquadrada no SimBahia.

O autuado, quando de sua impugnação, não afirma que recolheu qualquer imposto mensal. Porém afirma que houve enquadramento errôneo da empresa, que não se encontrava enquadrada na faixa 4 e sim na faixa 2. Solicitou que fosse analisada suas DME para comprovar sua alegação.

Diante das determinações do art. 2º, do RPAF/99, não encaminho os autos para qualquer informação a ser prestada pela Inspetoria Fazendária, pois com as informações contidas no sistema informatizado desta Secretaria de Fazenda, bem como, daquelas prestadas pelo autuante existem condições de se decidir a lide, o que ora faço.

1. a autuação foi baseada exclusivamente em um “Extrato de Faturas Enviadas para a Coelba” (fls. 6/7) onde consta que o contribuinte cancelou os recolhimentos do imposto no valor de R\$150,00 dos meses de fevereiro a abril de 2004. Este fato está informado na descrição da infração no Auto de Infração, bem como, na informação fiscal. Tal extrato, embora de importância para dar base à autuação, deve ser checado para se saber, por exemplo, se o contribuinte posteriormente recolheu o imposto, o motivo de ter ele saído da faixa 1 para a faixa 4, etc. Assim, por si só não pode ser prova cabal de que o imposto não foi recolhido;

2. o autuado alegou que houve enquadramento errôneo de sua faixa de enquadramento. O autuante não verificou esta alegação. Simplesmente entendeu que, como o imposto de janeiro de 2004 foi pago na ordem de R\$150,00 e em março de 2004, estava provada a condição do sujeito passivo de microempresa enquadrada na faixa 4 do SimBahia. Esta, também, não é prova para

desconstituir a alegação de defesa;

3. analisando os dados da empresa e existentes no banco de dados desta Secretaria de Fazenda, o autuado está enquadrado como microempresa 1 desde 1/12/2003 até a presente data;

4. analisando as DME apresentadas ao fisco pela empresa, no exercício de 2003, base de enquadramento para o exercício de 2004, os valores de suas compras e vendas foram: entradas de R\$37.125,48 e vendas de R\$45.519,45. Em 2004, as informações na sua DME são de R\$16.585,20 e R\$9.330,00 para as vendas e compras, respectivamente.

5. Diante das determinações do art. 384-A, § 5º, do RICMS/97, *considera-se que a receita bruta ajustada de uma empresa ultrapassou o limite para enquadramento em determinada faixa ou condição no SimBahia, quando o volume de suas entradas de mercadorias e serviços de transportes tomados no período considerado for superior em 20% (vinte por cento) aos limites respectivos, ainda que sua receita bruta seja inferior aos mesmos*, determinações vigentes até 31/8/2005. Por outro lado, o art. 386-A, efeitos até 30/4/2004 determinava:

Art. 386-A. A microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta ajustada do ano anterior, nos termos do art. 384-A, sendo esta:

I – até R\$30.000,00: R\$25,00;

II - acima de R\$30.000,00 e até R\$60.000,00: R\$50,00;

Diante de tudo exposto, resta provado que a empresa, á época, se encontrava enquadrada no SimBahia, como microempresa na faixa 2 e, conforme afirmou. Assim, deveria recolher o valor de R\$50,00 nos meses de fevereiro a abril de 2004 e não R\$150,00 como autuado. No mais, o impugnante não comprovou que recolheu, mensalmente, este valor. Pesquisando o Sistema de Arrecadação desta Secretaria de Fazenda, não encontrei qualquer recolhimento referente a este período.

Assim, voto pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$150,00, conforme demonstrativo de débito a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
10	28/2/2004	9/3/2004	50,00	50
10	31/3/2004	9/4/2004	50,00	50
10	30/4/2004	9/5/2004	50,00	50
TOTAL			150,00	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298951.0303/06-4, lavrado contra **EBENEZER MAGAZINE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$150,00**, acrescido da multa de 50% no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2006

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR